

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 1.279 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

EMENTA: "Alteração das disposições da Lei Municipal nº 1.279 de 23 de dezembro de 2003 e da outra providências."

PARTE DO PARECER DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DE MERITI:
"Sabe-se que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova seu statuto a seguinte:

L E I
1. - O inciso I do art. 27 da Lei Municipal nº 1.279, de 30 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Tesouro Municipal: que repassará mensalmente ao **MERITI-REVI**, em moeda corrente, 49% do valor da folha de pagamento dos benefícios dos servidores e pensionistas do Poder Executivo, distribuídos no Grupo I do art. 8º. (N.R.)

Art. 2º - O art. 11 da Lei Municipal nº 1.279, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se expressamente o disposto no art. 2º da Lei 1732, de 03 de agosto de 2010:
Art. 11 - A alíquota de contribuição patronal dos órgãos e entidades da administração municipal será de 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição do segurado." (N.R.)

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANDRO MATOS, PREFEITO

PORTARIA Nº 7106/2010-SEMAD

CONSELHO DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL
PROCESSO Nº: 010824/2009 - de 10/11/2009.
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL AIRÓLA PEREIRA LTDA

PARECER Nº 13/10

Autoriza o Centro Educacional Airóla Pereira a funcionar com Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano.

HISTÓRICO

O Centro Educacional Airóla Pereira Ltda, por intermédio da representante legal da entidade mantenedora, Denice Airóla Pereira, solicita autorização para funcionar com o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, cujo nome fantasia é Centro Educacional Airóla Pereira, com sede na Rua Caramaru Lt 09 Qd 54, Vilar dos Teles, município de São João de Meriti, CNPJ nº 00.197.440/0001-80, nos termos da Deliberação nº 231/98 - CEE/RJ e Deliberação nº 263/01 - CEE/RJ. O presente processo chega a este Conselho no dia 14 de setembro de 2010, solicitando nosso parecer. A Comissão Verificadora da Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti, composta pelos Superiores Educacionais Maria de Fátima Ferreira da Silva, natr. nº 8702, Rutinéa Neves dos Santos, matr. nº 8759, e Sandra Rossana de Oliveira Rosa, matr. nº 7717, após constatação de que toda a documentação encontra-se de acordo com a legislação vigente, também após verificação do espaço físico e do cumprimento às exigências elencadas em termo de visita, pensada ao processo; a comissão resolve emitir Parecer Conclusivo Favorável em 16 de julho de 2010. Em sessão plenária o Conselho Municipal de Educação/SJM resolve acatar o Parecer da Comissão concedendo ATO AUTORIZATIVO ao Centro Educacional Airóla Pereira, para funcionar com o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano. O Corpo Técnico-Administrativo constatado pela Comissão Verificadora, está assim constituído:

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental acompanha o v. São João de Meriti, 14 de setembro de 2010.

Enelia Maria Feitosa Lucas Correa - PRESIDENTE
Isabella A. Felix da Silva - RELATO
Vanda de Oliveira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado, nos termos do artigo 1305, de 14 de dezembro de 2004.
SALA DE SESSÕES, em São João de Meriti, 21 de 2010.

Profª Solange de Castro de Souza
PRESIDENTE

SECRETARIA DE AMBIENTE E DEFE

RELAÇÃO DAS LICÊNCIAS EMITIDAS

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
público que expediu a Licença Municipal de Prévia com validade até 29 de julho de 2013, para **PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI** para implantação de recuperação da quadra de esportes com pavimento de concreto intertravado, com meio-fios de concreto e pilares de concreto armado, situada na Rua Euclides Baitro Vila São João do Município de São João de Meriti.

MERITI-PREVI
Procuradoria Autárquica
CONFERE COM O ORIGINAL
São João de Meriti, RJ, em 14/10/2009.

Vagner Gomes
Procurador Autárquico
OAB/RJ 36.938
Mat. 0.00013 - MERITI-PREVI

São João de Meriti
Quarta-feira, 14 de outubro de 2009
Ano IX • Nº 2838

DIÁRIO OFICIAL
da Cidade de São João de Meriti

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

LEI N.º 1687 DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

"Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João de Meriti e dá outras providências."

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:
Faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

CAPÍTULO ÚNICO
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, FINALIDADE,
SEDE E FORO

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Cidade de São João de Meriti - MERITI - PREVI, é uma autarquia de Direito Público Interno, vinculada à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, com autonomia de gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei, que tem por finalidade precípua a gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos Servidores deste Município, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal, de que trata o artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB. Parágrafo Único - O MERITI-PREVI operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal.

Art. 2º - O MERITI-PREVI, tem sede e foro no Município de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, sendo regido por essa lei, pelo seu Regimento Interno e demais normas aplicáveis.

Art. 3º - O MERITI-PREVI tem por finalidade:
I - operar o Sistema de Previdência do Município de São João de Meriti, segundo o regime próprio de benefícios previstos em lei e subsidiariamente, prestar serviços ao município e seus segurados, com estrutura e orçamento próprios, diverso do destinado ao custeio do RPPS, operados em contas distintas daquelas destinadas aos benefícios.

II - arrecadar, administrar e assegurar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e outros benefícios, previstos nesta lei;

III - conceder, a todos os seus segurados e respectivos dependentes, benefícios previdenciários, previstos nesta lei;

IV - preservar o caráter democrático e eficiente de gestão do RPPS, com participação de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais e segurados ativos e inativos.

V - manter o custeio do RPPS, mediante contribuições dos patrocinadores e segurados, segundo critérios socialmente justos e mutuamente compatíveis.

VI - manter e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 4º - O MERITI-PREVI deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previstos nos termos da legislação aplicável, a cada um dos seus segurados e seus respectivos dependentes.

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do MERITI-PREVI, derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.

Art. 5º - O MERITI-PREVI poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas, desde que sobre questões atinentes à sua finalidade, observada a vedação legal quanto ao estabelecimento de convênios para fins de concessão de benefícios.

Art. 6º - O prazo de duração do MERITI-PREVI é indeterminado.

TÍTULO II
DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7º - O MERITI-PREVI tem as seguintes categorias de membros:

- I - patrocinadores;
- II - segurados, ativos e inativos;
- III - dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo MERITI-PREVI.

Seção I
Dos Patrocinadores

Art. 8º - São patrocinadores, a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de São João de Meriti, o próprio MERITI-PREVI, bem como todas as Autarquias e Fundações, atuais e futuras, ligadas ao município.

Seção II
Dos Segurados

Art. 9º - São segurados obrigatórios do MERITI-PREVI os servidores públicos efetivos, ativos e inativos:
I - do Poder Executivo Municipal;
II - do Poder Legislativo Municipal;
III - das Autarquias e Fundações do Município.

Seção III
Dos Beneficiários

Art. 10 - São beneficiários:

- I. os servidores;
 - II. os dependentes econômicos dos servidores.
- Art. 11 - São dependentes econômicos dos servidores as pessoas discriminadas nas seguintes classes:

I. o cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;

II. os pais;

III. irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§3º - Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do servidor, comprovada a dependência econômica, conforme previsto no regulamento do plano de benefícios, o enteado e o menor que estejam sob sua guarda ou tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º - Consideram-se dependentes preferências os listados no inciso I.

§5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do Art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida, e das demais deve ser comprovada.

§8º - Em caso de união homoafetiva, o companheiro ou companheira homossexual, desde que comprovada a mencionada relação de forma semelhante à prevista para a união estável, terá direito à pensão por morte, bem como ao auxílio reclusão, sendo incluído(a) no rol de

dependentes do inciso I.

§9º - A comprovação da união estável e dependência econômica far-se-á através dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na CP e/ou CTPS, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como interessado do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos;

XVII - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§11º - Para a referida comprovação, os documentos enumerados nos incisos I, II, III e IX do artigo anterior, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados no seu conjunto, corroborados, quando necessário, mediante Justificação Administrativa (JA).

§12º - Em caso de inexistência de elementos suficientes para a formação do convencimento da autoridade administrativa ou quando da inexistência de meios administrativos bastantes para a averiguação da veracidade das provas produzidas, será exigida a Justificação Judicial.

§13º - Fica resguardado o direito ao benefício de pensão por morte e do auxílio-reclusão aos menores e incapazes desde a data do óbito ou do efetivo recolhimento à prisão, conforme o caso, independentemente da data do requerimento que vier a petição a sua concessão.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 12 - A inscrição no MERITI-PREVI é obrigatória para a obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Seção I
Da Inscrição do Segurado

Art. 13 - A inscrição do segurado será processada no órgão de origem, pelo Órgão ao qual o servidor está vinculado, mediante o formulário padronizado fornecido pelo MERITI-PREVI, devidamente acompanhado por cópia da documentação exigida quando do processo de admissão do servidor.

§1º - O servidor poderá apresentar ao MERITI-PREVI, no prazo de 30 (trinta) dias após a data de admissão no serviço público, documentação comprobatória de sua admissão pelo Município de São João de Meriti para o processo de compensação financeira.

§2º - A inscrição do segurado deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias após a data de admissão no serviço público.

§3º - Todo segurado que não tenha sido inscrito no prazo estabelecido no §2º, terá direito à inscrição, desde que não tenha sido inscrito anteriormente em outro plano de previdência social.

§4º - A inscrição do segurado deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias após a data de admissão no serviço público.

§5º - A inscrição do segurado deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias após a data de admissão no serviço público.

§6º - A inscrição do segurado deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias após a data de admissão no serviço público.

§7º - A inscrição do segurado deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias após a data de admissão no serviço público.

§8º - A inscrição do segurado deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias após a data de admissão no serviço público.

§9º - A inscrição do segurado deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias após a data de admissão no serviço público.

§10º - A inscrição do segurado deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias após a data de admissão no serviço público.

§11º - A inscrição do segurado deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias após a data de admissão no serviço público.

§12º - A inscrição do segurado deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias após a data de admissão no serviço público.

§13º - A inscrição do segurado deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias após a data de admissão no serviço público.

§14º - A inscrição do segurado deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias após a data de admissão no serviço público.

DIÁRIO OFICIAL
da Cidade de São João de Meriti

Subsecretaria de Governo
Entrega de Textos - Os textos para publicação deverão ser entregues com 72 horas de antecedência na Subsecretaria de Governo, em duplicado e com cópia em papel, das 8h às 15h.
Reclamações sobre publicações - Deverão ser dirigidas à Subsecretaria de Governo, Av. Presidente Lincoln, 689 - Mar dos Teles, 2º andar - Cep 25555-200 - Telefax 3755-0416.

Prefeitura de São João de Meriti
Subsecretaria de Governo
Entrega de Textos - Os textos para publicação deverão ser entregues com 72 horas de antecedência na Subsecretaria de Governo, em duplicado e com cópia em papel, das 8h às 15h.
Reclamações sobre publicações - Deverão ser dirigidas à Subsecretaria de Governo, Av. Presidente Lincoln, 689 - Mar dos Teles, 2º andar - Cep 25555-200 - Telefax 3755-0416.

Art. 14 - A inscrição do segurado deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias após a data de admissão no serviço público.

**CAPÍTULO III
DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO**

- t. 15 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado:
- por seu falecimento;
 - pela perda do seu vínculo funcional com o Patrocinador, na data desvinculação com o mesmo.
- Parágrafo único - Os excluídos da sucessão, na forma da lei civil, não perderão a qualidade de dependente, após o trânsito em julgado da decisão judicial que declarar tal condição.
- t. 16 - A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa de demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.
- t. 17 - Mantém a condição de segurado:
- para o servidor em julgado da decisão condenatória, o detido ou preso, enquanto mantida sua filiação ao MERITI-PREVI;
 - o segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
 - o servidor afastado, ou licenciado, temporariamente, do cargo público sem recebimento de subsídio ou remuneração pelo Município, observando os seguintes requisitos:
- mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições;
 - terá prorrogado o prazo referido na alínea anterior por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.
- Parágrafo único - O segurado mencionado no inciso III poderá perder a qualidade de segurado, cessando o recolhimento das contribuições mensais previstas, diretamente ao MERITI-PREVI, conforme legislação específica.

**CAPÍTULO IV
DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE**

- t. 18 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes:
- para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado que declare a dissolução do vínculo matrimonial;
 - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, se não lhe for garantida a prestação de alimentos;
 - para os filhos, de qualquer condição e os irmãos, nas hipóteses do inciso III, do art. 14, ao completarem vinte e um anos de idade, vivo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior, e;
 - para os dependentes em geral:
- pela cessação da invalidez; ou
 - pelo falecimento.
- Ressalvados os casos de morte e cumprimento de pena privativa de liberdade, o cancelamento da inscrição do segurado importa no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.
 - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.
 - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente, pelo servidor, ao MERITI-PREVI.

**TÍTULO III
DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS**

- t. 19 - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ficando restrito aos seguintes:
- auxílio-acidente;
 - aposentadoria por invalidez;
 - aposentadoria compulsória;

- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão;

- §1º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no MERITI-PREVI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.
- §2º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeitos de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no Art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no §2º do citado artigo.
- §3º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeitos de percepção destes, do abono de permanência de que trata o §19 do Art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, o §5º do Art. 2º e o §1º do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
- Art. 20 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de protocolo do respectivo requerimento.
- Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei Civil.
- Art. 21 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativo às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais do segurado, em conformidade com o ordenamento judicial, revertendo essas importâncias ao MERITI-PREVI, somente no caso de não haver herdeiros legais.
- Art. 22 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.
- Art. 23 - O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta lei terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

**CAPÍTULO II
DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL**

- Art. 24 - Ao RPPS previsto nesta lei, deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do Plano de Custeio e Benefícios.
- §1º - As avaliações e reavaliações atuariais deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuarial aplicáveis ao RPPS, estabelecidas pelo MPAS.
- §2º - A Avaliação Atuarial deve ser feita uma vez ao ano, e submetida à análise do Conselho Deliberativo, para avaliação das necessidades de financiamento do sistema, bem como do passivo atuarial, e outras providências.
- §3º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Plano de Custeio poderá ser revisado em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações significativas nos encargos do MERITI-PREVI.

**CAPÍTULO III
DO CÁLCULO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO**

- Art. 25 - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, verificando-se as verbas incorporadas e incorporáveis, enquanto no exercício do mesmo.
- Art. 26 - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.
- Art. 27 - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também dos respectivos patrocinadores, far-se-ão até o último dia do mês subsequente ao de competência.
- Parágrafo Único - Em caso de inobservância, por parte dos Patrocinadores, do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, pagarão os mesmos, ao MERITI-PREVI multa de 2% (dois por cento), mais juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, PRÓ-RATA, a partir da data em que se configurar o débito, até dia de seu efetivo pagamento.

- Art. 28 - No caso de não serem descontadas, da remuneração do segurado, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do MERITI-PREVI, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de competência.
- Art. 29 - A obrigação de recolhimento direto, conforme previsto na Lei que institui o Plano de Custeio, caberá aos segurados ativos que se encontrarem afastados temporariamente dos patrocinadores, até o prazo preconizado no artigo anterior.
- Parágrafo único - Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, no prazo legal, pagará o inadimplente multa de 2% (dois por cento) mais juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, PRÓ-RATA, a partir da data em que se configurar o débito, até o dia de seu efetivo pagamento.

**TÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO**

- Art. 30 - O patrimônio do MERITI-PREVI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em investimentos que possuam rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio, sejam seguros e propiciem a manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.
- §1º - O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o Plano de Custeio.
- §2º - A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas, critérios e metas fixados pelo Conselho Deliberativo.
- §3º - A escolha se dará em observância ao disposto na Lei de Licitações e deverá ser renovado periodicamente, segundo critérios de performance a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e em conformidade ao Plano de Aplicação do Patrimônio.

**TÍTULO V
DO REGIME FINANCEIRO**

**CAPÍTULO I
DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E DO ORÇAMENTO**

- Art. 31 - O exercício financeiro do MERITI-PREVI coincide com o ano civil.
- Art. 32 - A Diretoria-Executiva do MERITI-PREVI apresentará ao Conselho Deliberativo, até 31 de março de cada ano, o Orçamento-Programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.
- §1º - O orçamento do MERITI-PREVI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.
- §2º - O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho Deliberativo deverá observar a data expressa na Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, que será realizada juntamente com o da Prefeitura.
- §3º - Dentro de 30 (trinta) dias após sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o Orçamento-Programa.
- §4º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.
- Art. 33 - Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do MERITI-PREVI, poderão ser autorizados, pelo Conselho Deliberativo, créditos adicionais, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.

**CAPÍTULO II
DOS BALANÇETES E DO BALANÇO GERAL**

- Art. 34 - O MERITI-PREVI deverá apresentar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do regime, e as normas de contabilidade atinentes.

**CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

- Art. 35 - A Prestação de Contas da Diretoria - Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutórias, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá emitir parecer até 15 de março, e em 31 do mesmo mês e encaminhará ao Conselho Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

DO CONSELHO FISCAL

3º - A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, desonerará os Diretores do MERITI-PREVI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.
2º - O MERITI-PREVI divulgará, entre os segurados, até o dia 30 de abril, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.
3º - Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o MERITI-PREVI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado os prazos fixados por cada órgão.

TÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

06 - São responsáveis pela administração e fiscalização do MERITI-PREVI os seguintes órgãos colegiados:
- Conselho Deliberativo;
- Conselho Fiscal;
- Diretoria Executiva.
1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, inclusive suplentes, quando houverem, serão nomeados na forma prevista nesta lei e deverão apresentar declaração de bens no ípicio e no término do respectivo período de gestão.
2º - A condição de segurado do MERITI-PREVI com, pelo menos, (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal, e possuir, no mínimo, o ensino fundamental é essencial para o exercício de qualquer cargo nos Conselhos previstos neste artigo, salvo nas exceções previstas nesta lei.
3º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, no período de doze meses, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas sem justa causa, definida mediante avaliação rotativa do respectivo órgão colegiado.
4º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.
5º - Em se tratando de término de mandato, os membros dos órgãos colegiados, permanecerão em pleno exercício do respectivo cargo, até que haja nova eleição, e os eleitos sejam empossados.
6º - Os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão pela sua participação efetiva em cada reunião a que forem convocados o valor equivalente a 01 (um) e meio salário mínimo, até o limite de 3 (três) salários mínimos mensais, independente do número de reuniões ocorridas.
7º - A verba prevista nos § 6º tem natureza indenizatória.
8º - Aos servidores do MERITI-PREVI, quando em deslocamento de interesse do serviço, previamente autorizados pelo Diretor Presidente, serão concedidas diárias, cuja concessão será disciplinada em documento normativo administrativo específico.
9º - Os Conselheiros, Diretores e Procurador Geral Autárquico, não poderão, enquanto estiverem no exercício de seus cargos, efetuar o MERITI-PREVI negócios de qualquer natureza, direta ou indireta, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do MERITI-PREVI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, no entanto, civil e penalmente, por eventuais crimes cometidos na forma da Lei.
10º - São vedadas relações comerciais entre o MERITI-PREVI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro do MERITI-PREVI como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o MERITI-PREVI e seus patrocinadores, conforme dispõe a Lei 8.666/93.
11º - As regras específicas de funcionamento dos órgãos colegiados do MERITI-PREVI, bem como dos diversos setores administrativos do MERITI-PREVI, serão disciplinadas por Regimentos Internos dos órgãos.
12º - A critério do Conselho Deliberativo, poderá a administração assumir obrigações passivas do MERITI-PREVI ser exercida por entidade externa, escolhida por meio de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DELIBERATIVO

37 - Ao Conselho Deliberativo, maior instância decisória do MERITI-PREVI, garantida a participação de representantes dos setores ativos e inativos e da diretoria do instituto, cabe fixar os critérios e a política administrativa, financeira e previdenciária des-

ta autarquia municipal, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.
Art. 38 - O Conselho Deliberativo é composto de 10 (dez) membros, sendo:
a) - o Presidente, 2 (dois) Conselheiros e seus respectivos suplentes, todos indicados pelo Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;
b) - 1 (um) Conselheiro e seu respectivo suplente, indicados pela Câmara Municipal, após escolha entre os servidores do órgão legislativo;
c) - 2 (dois) Conselheiros e seus respectivos suplentes, indicados pelos Servidores Municipais, entre os efetivos ativos e inativos, sendo 1 (um) representante para cada um desses grupos respectivamente, escolhidos em eleição a ser realizada pelo MERITI-PREVI;
d) - Os 3 (três) Diretores e o Procurador Geral Autárquico do MERITI-PREVI, na qualidade de membros natos.
§1º - O Conselho elegerá, por maioria simples, entre seus Conselheiros, aquele que substituirá o Presidente nos seus afastamentos e impedimentos;
§2º - A nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, titulares e suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto Municipal, com mandado de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez;
§3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante solicitação do Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, sendo fixado em 06 (seis) o quorum mínimo para a realização de reuniões;
§4º - Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) e máximo de cinco (cinco) dias, com qualquer número;
§5º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade;
§6º - Perderá o mandato o membro do Conselho Deliberativo que deixar de comparecer às reuniões, em idênticas condições as estipuladas no § 3º do Artigo 39;
§7º - Declarado extinto o mandato de qualquer membro, a vacância do cargo será sanada pelo membro suplente, que exercerá o mandato até o fim da gestão;
§8º - O Conselho elegerá um de seus membros para secretariar as reuniões e elaborar as respectivas atas; e
§9º - O Procurador Geral Autárquico, em suas atividades no Conselho Deliberativo, terá função consultiva.

Art. 39 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - analisar e decidir sobre:
 - a) orçamento - programa, e suas alterações;
 - b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
 - c) a taxa de contribuição mensal, dos patrocinadores e dos segurados;
 - d) os novos planos de seguridade;
 - e) a prestação de contas da Diretoria - Executiva, do Balanço Geral e dos balancetes e relatórios mensais;
 - f) a admissão de novos patrocinadores;
 - g) a aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la;
 - h) a edificação em terreno de propriedade do MERITI-PREVI
- i) a aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) a estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- k) os planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) a abertura de créditos adicionais; e
- m) as diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração
- II - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor - Presidente do MERITI-PREVI, dos demais Diretores e do Procurador Geral Autárquico;
- III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;
- IV - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do MERITI-PREVI, quando for o caso;
- V - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; e
- VI - resolver os casos omissos desta Lei.

CAPÍTULO III

Art. 40 - Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do MERITI-PREVI, competirá fiscalizar a gestão econômico-financeira e o cumprimento das metas atuariais aprovadas.
Art. 41 - O Conselho Fiscal é composto de 05 (cinco) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez, sendo:
I - O Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal, entre os servidores ativos e inativos do Executivo Municipal;
II - 02 (dois) Conselheiros, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo, entre os servidores efetivos, ativos e inativos do Município;
III - 02 (dois) Conselheiros, e seus respectivos suplentes, indicados pelos Servidores Municipais entre os efetivos ativos e inativos, sendo 01 (um) representante para cada um desses grupos respectivamente, escolhidos em eleição a ser realizada pelo MERITI-PREVI.
§1º - A atuação do Conselho Fiscal será regulamentada em Regimento Interno próprio.
§2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.
§3º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância.
§4º - O Presidente será substituído, em seus impedimentos e afastamentos temporários, por um membro escolhido pelos demais, o qual será substituído em suas funções pelo seu suplente, enquanto durar a substituição.
§5º - O Presidente não poderá se afastar das atividades do Conselho Fiscal por mais de duas reuniões consecutivas, o que, ocorrendo, implicará no seu afastamento e substituição definitivas do colegiado.

Art. 41 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- c) examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- d) analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- e) denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria - Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.
- g) elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 42 - A Diretoria-Executiva cabe dar execução aos objetivos do MERITI-PREVI consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.
§1º - A Diretoria Executiva é composta por (01) um Diretor Presidente, (01) um Diretor de Finanças e Administração, e por (1) um Diretor de Benefícios, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.
§2º - As funções dos Membros da Diretoria Executiva, do Procurador Geral Autárquico, bem como dos demais servidores, será regulamentada em Regimento Interno, aprovado pela Diretoria Executiva.
§3º - O MERITI-PREVI, contará, ainda, com uma Procuradoria Autárquica, com status administrativo de diretoria, como órgão consultivo e de execução; nos assuntos de caráter jurídico, a qual exercerá a representação judicial e extra-judicial deste Autarquia Municipal, nos processos em que a mesma venha a atuar.
§4º - A Procuradoria Autárquica deste Instituto será criada por um Procurador Geral Autárquico, nomeado pelo Diretor Presidente do MERITI-PREVI dentre Advogados regularmente inscritos no OAB/RJ, possuidores de notável saber jurídico, em caso de insurreção e exoneração, nos termos do Art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e também pelo Decreto OAB/RJ, além de pessoal de apoio administrativo.
Art. 43 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o quorum mínimo para a realização de reuniões.
Art. 44 - O Diretor Presidente deverá manter constante a prestação e

...tração pública.
...o voto pessoal, terá, o voto de
...Executiva.
...deliberação das matérias
...Deliberativo, compete:
...ção das atividades do MERITI-

...es de caráter técnico, operacional ou

...enação de bens do ativo permanente e a
...s sobre os mesmos, de acordo com o esta-
.../93 ou outra que venha substituí-la;
...ura de contratos, acordos ou convênios, de
...ecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha

...o de Contas e suas alterações; e
...gimento Interno e o Organograma Funcional do

SEÇÃO I DISTRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES E DO PROCURADOR GERAL AUTÁRQUICO

7 - Aos Diretores e ao Procurador Geral Autárquico, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membros do Poder Executivo, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do MERITI-PREVI.

8 - A movimentação dos recursos financeiros oriundos da Taxa de Administração será realizada pelo Diretor Presidente, ou pelo seu substituto eventual, em conjunto com o Diretor de Administração e o Diretor de Contas, ou seu substituto eventual.

9 - A gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social autorizada pelo Diretor Presidente, podendo ser realizada por qualquer servidor do MERITI-Previ, titular de cargo efetivo ou de livre nomeação, formalmente designado para tal função.

10 - Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social serão geridos em exame de certificação organizado por uma comissão autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Município, com conteúdo estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

11 - O Diretor - Presidente, demais Diretores e o Procurador Geral Autárquico poderão constituir mandatários ou procuradores e delegar a administração, salvo quanto às previstas nos parágrafos primeiro e segundo, quando a função de gestor dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social for exercida pelo próprio Diretor Presidente.

SEÇÃO II DO CONTROLE INTERNO

12 - O Controle Interno do MERITI-PREVI fará o acompanhamento e monitoramento de todas as atividades desenvolvidas em diversos setores desta Autarquia Municipal, de modo a garantir a legalidade e a legitimidade dos atos e fatos administrativos praticados e avaliar os resultados alcançados, quanto aos aspectos econômico, eficiência e economicidade, por intermédio da fiscalização, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

13 - O Chefe do Controle Interno será escolhido entre os servidores do Município e nomeado por Decreto do Prefeito Municipal, com um mandato de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

14 - O Servidor do Controle Interno responsável pela análise contábil deverá possuir formação contábil em nível superior, bem como

estar inscrito no CRC - Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO VII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 49 - Caberá interposição de recursos, dentro do prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

I - para o Diretor Presidente, dos atos de seus prepostos ou servidores do MERITI-PREVI, ressalvado os praticados pelos demais Diretores e o Procurador Geral Autárquico; e

II - para a Conselho Deliberativo, dos atos do Diretor Presidente, dos demais Diretores, do Procurador Geral Autárquico e do Conselho Fiscal.

TÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DESTA LEI CAPÍTULO ÚNICO DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 50 - As alterações desta lei serão propostas ao Chefe do Executivo Municipal, após aprovadas por maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, que dará início ao processo legislativo necessário à sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - As alterações desta lei não poderão:

I - contrariar o objetivo previdenciário do MERITI-PREVI;

II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados;

III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - É vedado ao MERITI-PREVI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se, à qualquer título, bem como conceder empréstimos, oriundos de recursos destinados ao custeio do RPPS, a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 52 - O MERITI-PREVI, independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, auto-gestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores, devendo sua administração ser realizada em contas distintas das destinadas ao custeio das atividades previdenciárias.

§1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, deverá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à aprovação do Conselho Deliberativo.

§2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no "caput" deste artigo, não poderá o MERITI-PREVI, em hipótese alguma, utilizar-se dos recursos destinados às Reservas Técnicas para pagamento dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 53 - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados das contribuições previdenciárias do servidor; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo Patrocinador referente ao servidor.

Parágrafo único. Ao segurado será assegurado o acesso ao extrato previdenciário supramencionado, sempre que requerido.

Art. 54 - No caso de extinção do MERITI-PREVI, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de São João de Meriti, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 55 - As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Diretoria Executiva, "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

§1º - O Decreto nº 4304/2004, que regulamenta o Plano de Benefícios Previdenciários, permanecerá em vigor, salvo nas disposições que contrariem a presente lei municipal, até que seja revisto e substituído.

Art. 56 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre o MERITI-PREVI e o qualquer ente político da Federação.

Art. 57 - O MERITI-PREVI terá quadro próprio de pessoal, conforme estrutura definida no Anexo A, a ser preenchido mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

§1º - A estrutura administrativa do MERITI-PREVI encontra-se prevista no Anexo B a presente lei e nela estão discriminados os cargos de livre nomeação e exoneração da Autarquia, nos termos do Art. 37, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil.

§2º - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração, serão filiados ao RPPS, não fazendo jus a qualquer benefício ou prestação por parte do RPPS do município.

Art. 58 - As despesas necessárias a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do MERITI-PREVI.

Art. 59 - Aos servidores e funcionários do MERITI-PREVI será aplicado o Estatuto dos Funcionários Públicos de São João de Meriti, e a sua remuneração será calculada empregando-se, por analogia, conforme enquadramento previsto no Anexo B, os sistemas de enquadramento, classificação, níveis de vencimentos e demais vantagens previstos na legislação que regulamenta tais assuntos para os funcionários municipais.

Parágrafo único - Dada a autonomia administrativa e financeira do MERITI-PREVI, a correlação entre os cargos em comissão previstos no Anexo B e seus congêneres municipais é meramente equiparativa, não implicando na transferência de cargos existentes na Prefeitura Municipal para esta autarquia.

Art. 60 - Será assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 61 - É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do RPPS, de que trata a presente lei, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 1278/03 e 1493/07. São João de Meriti, 07 de outubro de 2009.

SANDRO MATOS, PREFEITO



**PREFEITURA
MERITI
SÃO JOÃO DE MERITI**

Todos por uma nova cidade!

LEI 1533 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

"Dispõe sobre a alteração da Lei 1279/03 de 30 de Novembro de 2003, Plano de Custeio e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São João de Meriti: Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte.

Artº 1º - os artigos 8º e 27º da Lei 1279/03, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Artº 8º Para efeito do Plano de custeio, os segurados do Meriti-Previ serão subdivididos em 02 (dois) grupos:

I - GRUPO 1:

Pensionista com data de início anterior a 01.12.2007; servidores inativos com data de início de benefício anterior a 01.12.2007 e seus dependentes:

Servidores Ativos em 01.12.2007, que vierem a se aposentar até 31 de dezembro de 2021;

Dependente de servidores ativos em 01.12.2007, que tiverem pensão concedidas até 31.12.2021; e

Dependentes de servidores ativos em 01.12.2007, que tiverem pensão concedidas após 31.12.2021 por morte de aposentado com início de benefício entre 01.12.2007 e 31.12.2021.

II GRUPO 2 :

Servidores ativos em 01.12.2007 que vierem a se aposentar após 31 de dezembro de 2021;

Servidores admitidos após 01.12.2007 e seus dependentes;

Dependentes de servidores ativos em 01.12.2007 que tiverem pensão concedida após 31.12.2021 por morte de servidor ativo ; e

Dependentes de servidores ativos em 01.12.2007 que tiverem pensão concedida após 31.12.2021, por morte de aposentado com início de benefício após 31.12.2021.

" artº 27 - Os benefícios até que sejam extintos, serão pagos aos segurados através do Meriti Previ, por duas fontes patrocinadoras:

I - Tesouro Municipal, que repassara mensalmente ao Meriti Previ, em moeda corrente 68 % do valor da folha de pagamento dos benefícios dos servidores e pensionista do Poder executivo, disposto do grupo I do artº 8º.

II - Câmara Municipal, que repassara mensalmente ao Meriti Previ, em moeda corrente, 68 % da folha de pagamento dos benefícios dos

lores e pensionista do Poder legislativo, concedidos a partir de .2005 disposto no Grupo I do artº 8º.

Parágrafo único – Ao Meriti Previ caberá o custeio de 32% das contribuições referidos nos incisos I e II deste Artigo, assim como dos benefícios e pensões integrantes do Grupo 2 do Artº 8º e dos benefícios auxílio-doença, auxílio reclusão, salário maternidade e salário-família integrantes dos grupos 1 e 2 do mesmo artigo.

Artº, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Publicado em 14 de dezembro de 2007, DOM nº 2400 ano IX)